



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. NELO RODOLFO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica o art. 71, da Constituição Federal, assegurando ao Tribunal de Contas da União o caráter de instituição permanente, indispensável ao sistema da separação de poderes, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75.

PEC 209/2000

NOVO DESPACHO (03/11/2005)

- À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apensada: PEC 227/00 (293/00)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ESPECIAL

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

2000

DE

209

Nº

PEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209, DE 2000 (DO SR. NELO RODOLFO E OUTROS)



Modifica o art. 71, da Constituição Federal, assegurando ao Tribunal de Contas da União o caráter de instituição permanente, indispensável ao sistema da separação de poderes, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 71, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, **instituição permanente, indispensável à manutenção do equilíbrio dos poderes governamentais, ao qual, assegurados os meios de sua normal atuação, compete:**

.....



Art. 75 - Asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas institucionais, as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, **bem como do Município**, ou dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICATIVA

Muito se tem debatido sobre a verdadeira posição do Tribunal de Contas na organização estatal brasileira.

A doutrina pátria, denotando o grande prestígio que lhe foi assegurado em todas as Constituições, marcando seu ponto alto na Constituição de 1988, tem invocado, com maior frequência, as imorredouras palavras de Rui Barbosa, na justificativa da criação desse órgão por meio do Decreto-Lei nº 966-A, de 7 de novembro de 1890, quando Ministro da Fazenda no Governo Provisório:



“É o sistema de contabilidade orçamentária defeituoso no seu mecanismo e fraco na sua execução. O governo Provisório reconheceu a urgência inevitável de reorganizá-lo; e acredita haver lançado os fundamentos para sua reforma radical com a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuição de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer suas funções vitais ao organismo constitucional...” (apud Odete Medauar, in “Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas” - Rev. Informação Legisl. Brasília 27, n. 108 out/dez 1950 p. 101 e seguintes).

E prosseguia o renomado jurista:

“Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, que, comunicando com a legislatura e intervindo na administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetração das infrações orçamentárias por



um veto oportuno aos atos do Executivo que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepam da linha rigorosa das leis de finanças” (apud Min. Fernando Gonçalves, in “O Tribunal de Contas da União como Sistema de Controle Externo” - R. TCU, Brasília 23 (54): 13-36, out/dez 1992 - p. 23).

Essa era também a lição de Castro Nunes:

“É um instituto sui generis, posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, o Legislativo e o Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles (Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 25).

Hodiernamente, Odete Medauar reporta-se aos ensinamentos de José Cretella Júnior e de Alfredo Buzaid, para asseverar ser o Tribunal de Contas uma instituição estatal independente:

“Se a sua função é de atuar em auxílio ao Legislativo, sua natureza, em razão das próprias normas da Constituição, é a de órgão independente, desvinculado da estrutura de qualquer dos três poderes. A nosso ver, por conseguinte, o Tribunal de Contas configura instituição estatal independente. Entendimento semelhante é esposado por José Cretella Júnior ao classificar o Tribunal de Contas



como órgão administrativo independente e Alfredo Buzaid (“corporação administrativa autônoma”). Preferimos deixar de lado a qualificação “administrativa”, pela possibilidade de imediata associação ao Poder Executivo. A expressão “instituição estatal independente” parece-nos mais adequada à natureza que detém no ordenamento pátrio” (ob. cit. p. 124 e Controle da Administração Pública - Ed. Revista dos Tribunais SP - 1993 p. 140/141).

No Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal, prevalece a mesma tese da independência do Tribunal de Contas frente aos poderes governamentais, como se vê voto do Min. Aliomar Baleeiro, proferido na Representação nº 764-ES:

“Não basta instituir ou manter um Tribunal de Contas. É indispensável que esse órgão, por suas atribuições e condições de independência, esteja a salvo de qualquer pressão das autoridades sujeitas constitucionalmente à sua inspeção” (RTJ 50/248).

Também o Min. Octavio Gallotti reconhece:



“O Tribunal de Contas da União, padrão obrigatório das Cortes estaduais correspondentes, composto de Ministros investidos nas mesmas garantias da magistratura e dotado de prerrogativa de autogoverno, conferida aos Tribunais do Poder Judiciário, tem sua esfera própria de atuação direta, estabelecida na Constituição.

A despeito da ambigüidade da expressão “auxílio do Tribunal de Contas” utilizada pela Constituição ao estabelecer o modo de exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, é patente, no sistema, a autonomia do Tribunal, que não guarda vínculo algum de subordinação para com o Congresso, nem deve ser entendido como mera assessoria deste” (apud Fernando Augusto Mello Guimarães in Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 117 - jan/mar 1966, p. 82/83).

A essencialidade da instituição Tribunal de Contas foi sustentada pelo Min. Sepúlveda Pertence, em conferência proferida sobre a jurisprudência relativa aos Tribunais de Contas no Supremo Tribunal Federal. Após remarcar o fato de a Constituição conferir à Corte de Contas competências de todo independentes do Legislativo, a começar pelo julgamento das Contas do próprio Legislativo, asseverou aquele Ministro:



“...O Tribunal de Contas se constitui, no perfil que lhe traçou a Constituição de 88, numa magistratura essencial de uma função verdadeiramente irreduzível à tripartição clássica dos Poderes, de que não tem ele monopólio, mas, ao contrário, se soma às tarefas novas do Judiciário, por exemplo, em todo o imenso poder do controle abstrato da constitucionalidade das leis, ou a esse imenso poder de iniciativa que se outorgou à figura sem paralelo no direito comparado que é o Ministério Público no ordenamento constitucional vigente, com a função genérica de controle, do maior relevo na construção de um Estado de Direito democrático...” (Anuário do XIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil - Rio de Janeiro, 21 a 24 out/97 - v.1, p. 218).

Não discrepa dessa opinião o Min. Celso de Mello, na
ADIN nº 215/PB:

“Com a superveniência da nova Constituição ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa instituição surgida nos albores da República” (apud Alexandre de Moraes, Direito Constitucional - Atlas, 1998, p. 323).



A essencialidade do Tribunal de Contas, no sistema da separação de poderes, foi salientada argutamente por Maurice Hauriou. Ao apontar não estar o Parlamento preparado para o controle de decisões econômicas, dado o seu caráter marcadamente técnico, o ilustre jurista destaca a necessidade de um corpo técnico especializado para auxiliar o Legislativo nessa atribuição, como forma de impedir os desequilíbrios dos centros de poderes governamentais:

“... Le Parlement n'est pas bien placé pour operer ce contrôle, tout ou moins seul, car les décisions économiques restent encore largement techniques, particulières, révisables.

C'est ainsi qu'est née l' idée d' organismes économiques pour suppléer, au moins partiellement, le Parlement, dans le contrôle des décisions prises par l'Executif, en matière économique” (Droit Constitutionnel et Institutions Politiques - Ed. Montchrestien - 1972, p. 643/644).

Apesar do consenso doutrinário e jurisprudencial, a Constituição Federal de 1988 não tornou expressa a essencialidade da instituição Tribunal de Contas na organização estatal pátria, o que tem propiciado tentativas de quebra do sistema adotado, embora com flagrante contrariedade ao verdadeiro sentido do texto, inteiramente submetidas ao jogo das paixões ou de interesses pessoais e partidários.



Criticando as idéias que, vez ou outra, surgem no Parlamento sustentando a desnecessidade dos Tribunais de Contas, assim se pronunciou o Deputado e Professor Michel Temer:

“Qual a razão desta objeção aos Tribunais de Contas, se, com eles, nós temos o amparo técnico, específico, peculiar, particular? Quem é que vai julgar e como vamos julgar as contas dos gestores públicos? Se se extingue um, é preciso criar outro. Então, não me parece que essas idéias mereçam prosperar, a não ser pela idéia, que faz parte da cultura política do País, de que a cada momento é preciso modificar as instituições, o que as instabiliza enormemente. Especificamente no caso dos Tribunais de Contas, eles hoje não se destinam apenas, como está no vocabulário constitucional, a auxiliar o Poder Legislativo, mas exercem funções de grande relevância para o cumprimento do disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que alude à moralidade administrativa, à publicação dos atos administrativos e à igualdade entre aqueles que se dirigem à Administração. Assim, os Tribunais exercem uma função preciosa para as nossas instituições” (Discurso proferido na sessão de 19 de novembro de 1999, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por ocasião do recebimento do Colar do Mérito Seabra Fagundes, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil).

Urge portanto adotar a previsão expressa da estabilização institucional do Tribunal de Contas, como forma de evitar seja ele “algemado”, na feliz expressão da jurisprudência, aos poderes que lhe incumbe controlar.

De outra parte, é preciso impedir seja ele coartado em suas funções, quer pela diminuição de suas prerrogativas, quer pela interferência indevida em sua estrutura, organização, ou qualquer outro elemento necessário ao seu normal funcionamento. Impõe-se, assim assegurar-lhe os meios necessários de atuação, sem o que não estaria ele “cercado de garantias contra quaisquer ameaças”, segundo a fórmula consagrada de Rui Barbosa.

Além disso, é necessária a previsão expressa da extensão das prerrogativas e garantias do Tribunal de Contas da União às demais Cortes de Contas, inclusive aos Tribunais do Município do Rio de Janeiro, e do Município de São Paulo, que, no dizer de José Afonso da Silva, a partir da Constituição de 1988, “ficaram agora definitivamente institucionalizados, por força do texto do artigo 31, § 1º” (Curso de Direito Constitucional Positivo - 5ª ed. RT 1989, p. 631).

Embora essa extensão já se contenha no texto atual, forçoso é reconhecer que o emprego da expressão “no que couber” tem sido rejeitado pela maioria da doutrina, esforçando-se os que lhe são favoráveis em lhe precisar o alcance e significado, de forma a preservar a incidência das mesmas regras a todas as Cortes de Contas, salvo as de impossível aplicação. Assim, afirma Ives Gandra da Silva Martins:

“Em outras palavras, todas as prerrogativas e garantias que pertinem ao T.C.U. são aplicáveis às demais Cortes de Contas, exceção feita àquelas de impossível aplicação, isto é, ao controle das despesas administrativas, de um Congresso de composição bicameral, a matéria que diz respeito à partição da carga tributária entre a União e os poderes impositivos, etc.

Por esta razão, a expressão “no que couber” diz apenas respeito à peculiaridades dos entes federativos de autonomia menor, expressão que, embora rejeitada pela grande doutrina, parece-me a mais adequada, visto que tem a União poderes que os outros entes não têm, como o da intervenção federal nos Estados, enquanto estes não têm o poder recíproco” (Direito Constitucional Interpretado - Ed. RT SP - 1992 - p. 35).



Endossando esse entendimento, a redação proposta ao artigo 75, da Constituição Federal, torna clara a adoção ampla das mesmas prerrogativas e garantias a todas as Cortes de Contas do país, reservada a expressão “no que couber” apenas ao que respeita a alguns elementos diferenciados da organização, composição e peculiaridades da fiscalização exercida.

Cumprindo ainda registrar que a estabilização institucional das Cortes de Contas atende às valorizações políticas fundamentais do legislador constituinte, não só no tocante à preservação do sistema da separação de poderes e ao necessário equilíbrio entre eles, mas aos princípios da moralidade administrativa e da transparência das contas públicas, erigidos como essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Não é demais lembrar que, na atualidade, a opinião pública tem se voltado, justificadamente, contra dois vícios dos governantes e gestores das contas públicas, igualmente maléficos ao sadio desenvolvimento democrático do país: o despreparo e a corrupção.

Desde os grandes centros urbanos até os mais distantes recantos da Nação, um ou outro e, por vezes, esses dois algozes provocam uma enxurrada de outros males, que vão desde a inadequada distribuição da renda, ao aumento da inflação, ao desemprego e à violência corrosiva da convivência social.



Neste passo, é preciso reconhecer, nenhuma outra instituição no país desenvolve atividades que sejam ao mesmo tempo fiscalizadoras, sancionadoras e educadoras como as exercidas pelos Tribunais de Contas, cuja eficácia contra o despreparo e a corrupção vem sendo revelada e reafirmada ao longo de sua existência, desde o início da República. Ou, no dizer do Deputado Gérson Peres, relator da PEC 19/99, “o mais severo instrumento disponível contra a corrupção e a desordem das contas públicas nos longínquos e despreparados Municípios no vasto interior da Nação.”

Decisões políticas recentes, já incorporadas ao direito positivo brasileiro ou em fase de elaboração, amplamente amparadas na opinião pública, constituem manifestações eloqüentes do acentuado prestígio que vem sendo conferido aos Tribunais de Contas, no tocante à magnitude de suas funções.

A Resolução nº 78, de 1º de julho de 1.998, do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 74, de 14 de dezembro de 1.999, estatui que o pedido de autorização para a realização de operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser instruído com certidões expedidas pelo respectivo Tribunal de Contas, comprovando o cumprimento de normas constitucionais relativas às despesas com o ensino e ao limite máximo da remuneração dos membros do Legislativo, bem como a observância aos limites de despesas com pessoal fixados em lei complementar.



O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 1.999, que em suas disposições finais e transitórias estabelece a observância à Resolução nº 78/98 (art. 100), contém uma série de normas relativas ao Tribunal de Contas, todas no sentido de lhe atribuir o encargo de zelar, apreciar e julgar o cumprimento dos princípios fundamentais, das regras gerais e das disposições específicas da Lei da Responsabilidade Fiscal (art. 35, § 2º, 56, § 7º e 79, § 1º).

Reporte-se, a título de exemplo, ao art. 65, do projeto em questão, que determina o envio de relatório trimestral e ao fim do ano civil do desempenho econômico-financeiro de cada ente da federação, ao Tribunal de Contas respectivo, aduzindo em seu parágrafo 7º:

“§ 7º - O Tribunal ou Conselho de Contas apreciará e julgará o cumprimento das disposições desta Lei Complementar e, no caso de inobservância, apresentará denúncia ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário ou dará ciência do fato ao Ministério Público, conforme o caso.”

Ante esse quadro normativo, não há dúvida de que ao Tribunal de Contas vem sendo reconhecido e realçado um papel fundamental no aperfeiçoamento das demais instituições, em todos os entes federativos.



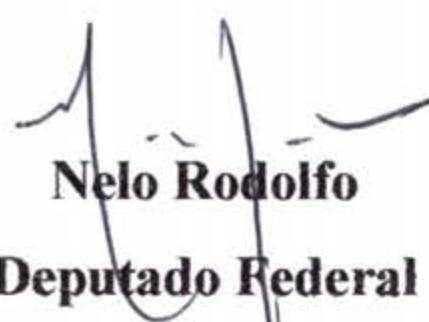
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Constitui portanto tarefa fundamental à preservação da moralidade pública e ao desenvolvimento democrático do país, a preservação, a manutenção e a defesa da instituição “Tribunal de Contas”.

São essas as razões que sustentam e recomendam a aprovação da presente propositura.

Brasília, ^{1 março} ~~29~~ de fevereiro de 2000.


Nelo Rodolfo
Deputado Federal
PMDB/SP

01/03/00


Lote: 19
Caixa: 33
PEC Nº 209/2000
16

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 3 / 00 às 15:35hs
Nome Helena
Ponte 3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

14/03/00 18:47:14

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: NELO RODOLFO E OUTROS

Data de Apresentação: 01/03/00

Ementa: "Modifica o art. 71 da Constituição Federal, assegurando ao Tribunal de Contas da União o caráter de instituição permanente, indispensável ao sistema da separação de poderes, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	197
Não Conferem	011
Licenciados	000
Repetidas	051
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
7	ALCEU COLLARES	PDT	RS
8	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
9	ALDIR CABRAL	PSDB	RJ
10	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
11	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
12	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
13	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
14	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
15	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
16	ANTÔNIO JOSÉ MOTA	PMDB	CE
17	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
18	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
19	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
20	ARY KARA	PPB	SP
21	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
22	B. SÁ	PSDB	PI
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
24	CAIO RIELA	PTB	RS

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

14/03/00 18:47:14

Página: 002

25	CARLITO MERSS	PT	SC
26	CARLOS MELLES	PFL	MG
27	CARLOS SANTANA	PT	RJ
28	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
29	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
30	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
31	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
32	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
33	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
34	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
35	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
36	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
37	COSTA FERREIRA	PFL	MA
38	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
39	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
40	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
41	DARCI COELHO	PFL	TO
42	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
43	DE VELASCO	PSL	SP
44	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
45	DJALMA PAES	PSB	PE
46	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
47	DR. HELENO	PSDB	RJ
48	DR. HÉLIO	PDT	SP
49	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
52	EDUARDO PAES	PTB	RJ
53	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
54	ELISEU MOURA	PPB	MA
55	ELISEU RESENDE	PFL	MG
56	ENIO BACCI	PDT	RS
57	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
58	ESTHER GROSSI	PT	RS
59	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
60	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
61	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
62	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
63	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
64	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
65	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
66	FERNANDO FERRO	PT	PE
67	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
68	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
69	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
70	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
71	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
72	GERALDO SIMÕES	PT	BA

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

14/03/00 18:47:15

Página: 003

73	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
74	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
75	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
78	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
79	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
80	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
81	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
82	IARA BERNARDI	PT	SP
83	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
84	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
85	IGOR AVELINO	PMDB	TO
86	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
87	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
88	IRIS SIMÕES	PTB	PR
89	JAIME MARTINS	PFL	MG
90	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
91	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
92	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
93	JOÃO CALDAS	PL	AL
94	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
95	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
96	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
97	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
98	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
99	JOÃO MATOS	PMDB	SC
100	JOÃO PAULO	PT	SP
101	JOÃO TOTA	PPB	AC
102	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
103	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
104	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
105	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
106	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
107	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
108	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
109	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
110	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
111	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
112	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
113	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
114	LEUR LOMANTO	PFL	BA
115	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
116	LINO ROSSI	PSDB	MT
117	LUIS BARBOSA	PFL	RR
118	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
119	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
120	LUIZ MAINARDI	PT	RS

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

14/03/00 18:47:15

Página: 004

121 LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
122 MARÇAL FILHO	PMDB	MS
123 MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
124 MÁRCIO MATOS	PT	PR
125 MARCONDES GADELHA	PFL	PB
126 MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
127 MARINHA RAUPP	PSDB	RO
128 MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
129 MAX MAURO	PTB	ES
130 MEDEIROS	PFL	SP
131 MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
132 NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
133 NEIVA MOREIRA	PDT	MA
134 NELO RODOLFO	PMDB	SP
135 NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
136 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
137 NELSON MEURER	PPB	PR
138 NELSON PELLEGRINO	PT	BA
139 NELSON PROENÇA	PMDB	RS
140 NILSON PINTO	PSDB	PA
141 NILTON BAIANO	PPB	ES
142 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
143 NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
144 OLIMPIO PIRES	PDT	MG
145 OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
146 OSCAR ANDRADE	PFL	RO
147 OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
148 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
149 OSVALDO REIS	PMDB	TO
150 PAES LANDIM	PFL	PI
151 PASTOR AMARILDO	PPB	TO
152 PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
153 PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
154 PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
155 PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
156 PAULO PAIM	PT	RS
157 PEDRO CANEDO	PSDB	GO
158 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
159 PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
160 PEDRO WILSON	PT	GO
161 PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
162 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
163 RENATO VIANNA	PMDB	SC
164 RICARDO BARROS	PPB	PR
165 RICARDO IZAR	PMDB	SP
166 RICARDO NORONHA	PMDB	DF
167 ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
168 ROLAND LAVIGNE	PFL	BA

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

14/03/00 18:47:16

Página: 005

169	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
170	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
171	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
172	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
173	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
174	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
175	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
176	SERAFIM VENZON	PDT	SC
177	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
178	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
179	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
180	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
181	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
182	TELMA DE SOUZA	PT	SP
183	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
184	VADÃO GOMES	PPB	SP
185	VILMAR ROCHA	PFL	GO
186	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
187	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
188	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
189	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
190	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
191	WELLINGTON DIAS	PT	PI
192	WILSON BRAGA	PFL	PB
193	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
194	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
195	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
196	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
197	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
2	DELFIN NETTO	PPB	SP
3	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
4	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
5	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
6	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
7	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
8	MAGNO MALTA	PTB	ES
9	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
10	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
11	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE

**Assinaturas Repetidas**

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
4	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
5	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
6	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
7	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
8	B. SÁ	PSDB	PI
9	CAIO RIELA	PTB	RS
10	CARLOS MELLES	PFL	MG
11	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
12	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
13	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
14	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
15	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
16	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
17	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
18	ELISEU MOURA	PPB	MA
19	ELISEU RESENDE	PFL	MG
20	FERNANDO FERRO	PT	PE
21	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
22	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
23	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
24	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
25	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
26	IGOR AVELINO	PMDB	TO
27	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
28	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
29	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
30	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
31	LUIS BARBOSA	PFL	RR
32	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
33	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
34	MÁRCIO MATOS	PT	PR
35	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
36	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
37	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
38	NELSON MEURER	PPB	PR
39	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
40	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
41	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
42	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
43	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
44	PEDRO WILSON	PT	GO
45	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
46	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
47	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

14/03/00 18:47:17

Página: 007

48 SEBASTIÃO MADEIRA
49 SERAFIM VENZON
50 SÉRGIO REIS
51 ZÉ GOMES DA ROCHA

PSDB MA
PDT SC
PSDB SE
PMDB GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício n.º 43 / 00

Brasília, 14 de março de 2000

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado NELO RODOLFO E OUTROS, que "Modifica o art. 71 da Constituição Federal, assegurando ao Tribunal de Contas da União o caráter de instituição permanente, indispensável ao sistema da separação de poderes, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

197 assinaturas confirmadas;
011 assinaturas não confirmadas;
051 assinaturas repetidas;

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.



§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;



VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO N. 966 A — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1890

Crêa um Tribunal de Contas para o exame, revisão e julgamento dos actos concernentes á receita e despesa da Republica.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação.

Decreta:

Art. 1.º E' instituido um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá o exame, a revisão e o julgamento de todas as operações concernentes á receita e despesa da Republica.

Art. 2.º Todos os decretos do Poder Executivo, ordens ou avisos dos differentes Ministerios, susceptiveis de crear despesa, ou interessar as finanças da Republica, para poderem ter publicidade e execução, serão sujeitos primeiro ao Tribunal de Contas, que os registrará, pondo-lhes o seu «visto», quando reconheça que não violam disposição de lei, nem excedem os credits votados pelo Poder Legislativo.

Art. 3.º Si o Tribunal julgar que não pôde registrar o acto do Governo, motivará a sua recusa, devolvendo-o ao Ministro que o houver expedido.

Este, sob sua responsabilidade, si julgar imprescindivel a medida impugnada pelo Tribunal, poderá dar-lhe publicidade e execução.

Neste caso, porém, o Tribunal levará o facto, na primeira occasião opportuna, ao conhecimento do Congresso, registrando o acto sob reserva, e expendendo os fundamentos desta ao Corpo Legislativo.

Art. 4.º Compete, outrosim, ao Tribunal de Contas:

1.º Examinar mensalmente, em presença das contas e documentos que lhe forem apresentados, ou que requisitar, o movimento da receita e despesa, recapitulando e revendo, annualmente, os resultados mensaes;

2.º Conferir esses resultados com os que lhe forem apresentados pelo Governo, communicando tudo ao Poder Legislativo;

3.º Julgar annualmente as contas de todos os responsaveis por contas, seja qual for o Ministerio a que pertençam, dando-lhes quitação, condemnando-os a pagar, e, quando o não cumpram, mandando proceder na fôrma de direito;

4.º Estipular aos responsaveis por dinheiros publicos o prazo de apresentação de suas contas, sob as penas que o regulamento estabelecer.

Art. 5.º O Tribunal de Contas poderá delegar nas Thesourarias de Fazenda, ou em commissões de empregados idoneos, que para esse fim sejam mandados aos Estados, o conhecimento, em primeira instancia, das contas de qualquer responsavel por dinheiros publicos, excepto os inspectores de Fazenda e thesoureiros geraes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 6.º Compoem o Tribunal os funcionarios, a que se conferir voto deliberativo nas materias submettidas á competencia dessa corporação.

§ 1.º Esses funcionarios serão nomeados por decreto do Presidente da Republica, sujeito á approvação do Senado, e gozarão das mesmas garantias de inamovibilidade que os membros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Vagando logar entre os membros do Tribunal de Contas durante a ausencia das Camaras, o Presidente da Republica poderá preencher-o, e o funcionario entrar em exercicio, ficando porém, a nomeação dependente sempre de annuencia do Senado, em sua primeira reunião.

Art. 7.º O serviço de contabilidade, nos assumptos sujeitos ao Tribunal, bem como o processo, exame, verificação e informação, nas materias e papeis tambem dependentes d'elle, serão commettidos a um corpo de funcionarios administrativos, distribuidos segundo reclamar a classificação natural dos trabalhos.

Desse pessoal o regulamento determinará quaes os a quem deve caber voto consultivo nas deliberações do Tribunal.

Art. 8.º Além das attribuições estatuidas nos arts. 3º e 4º, o Tribunal de Contas exercerá todas as outras fixadas no respectivo regulamento, que convierem á natureza de suas funções e dos seus fins.

Art. 9.º As communicações entre o Tribunal de Contas e o Congresso effectuar-se-hão mediante relatorios annuaes e declarações quinzenaes, quando para estas houver assumpto.

Art. 10. O Tribunal, no exercicio de suas funções, se corresponderá directamente, por intermedio do seu presidente, com todas as autoridades da Republica, as quaes todas são obrigadas a cumprir-lhe as requisições e ordens, sob pena da mais restricta responsabilidade.

Art. 11. O Ministerio da Fazenda expedirá regulamento, em decreto especial, estabelecendo a organização e as funções do Tribunal de Contas, desenvolvendo-lhe a competencia, especificando-lhe as attribuições, estipulando os vencimentos ao seu pessoal, e determinando-lhe a demais despesa necessaria, para a qual fica desde já autorizado o Governo.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998

DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, INCLUSIVE CONCESSÃO DE GARANTIAS, SEUS LIMITES E CONDIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art . 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

Art . 2º Para os efeitos desta Resolução compreende-se, como operação de crédito, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, com as seguintes características:

I - toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil;

II - a concessão de qualquer garantia;

III - a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas nos incisos I e II, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

§ 1º Considera-se financiamento ou empréstimo:

I - a emissão ou aceite de títulos da dívida pública;

II - a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização;



III - os adiantamentos, a qualquer título, feitos por instituições oficiais de crédito;

IV - os aditamentos contratuais que elevem valores ou modifiquem prazos;

V - a assunção de obrigações decorrentes da celebração de convênios para a aquisição de bens ou serviços no País ou no exterior.

§ 2º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES E EXCEÇÕES

Art . 3º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações, que pleitearem autorização para contratar as operações de crédito regidas por esta Resolução:

I - captar recursos por meio de transferências oriundas de entidades por eles controladas, inclusive empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto, ainda que a título de antecipação de pagamento ou recolhimento de tributos;

II - assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias ou carta de crédito, aceite de duplicatas ou outras operações similares;

III - realizar qualquer operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

IV - conceder isenções, incentivos, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI e na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 5º e 6º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar qualquer operação sujeita a esta Resolução.



Art . 4º Os protocolos e contratos, firmados entre os Estados e a União, relativos à renegociação de dívidas preexistentes, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, serão submetidos à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação no prazo de quinze dias, cujo parecer será objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal.

§ 1º O montante e os serviços das operações de crédito decorrentes dos contratos a que se refere o *caput* não serão computados nos limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º.

§ 2º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito a que se refere este artigo, sem que o mesmo contenha as seguintes informações:

I - receita líquida mensal do Estado, apurada em conformidade com o disposto no § 3º do art. 6º;

II - montante das dívidas que se pretende negociar.

§ 3º É dispensada a instrução dos pleitos a que se refere este artigo nos termos do art. 13 desta Resolução.

§ 4º O Poder Executivo Federal instruirá os pleitos a que se refere este artigo com todas as minutas de contratos e todos os pareceres emitidos por seus órgãos, tais como Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DOS LIMITES ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art . 5º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.



§ 3º Para efeito da aplicação do limite previsto no *caput*, não serão computadas como despesas de capital dos Estados e do Distrito Federal:

I - a concessão de empréstimo ou financiamento, com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, do qual resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus daquele imposto, ainda que por meio de fundo, instituição financeira ou qualquer outra entidade;

II - as inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas pelo poder público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Art. 6º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações observarão simultaneamente os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originária de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º, para os pleitos analisados no ano de 1998, decrescendo esta relação a base de um décimo por ano, até atingir valor equivalente a uma Receita Líquida Real anual para os pleitos analisados no ano de 2008 em diante.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração apenas o montante liberado no respectivo exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 8º e 9º, respectivamente.

§ 3º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, observado, ainda, o seguinte:



I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais;

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base na referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, de respectivo ônus.

§ 4º O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da Receita Líquida Real de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito de cálculo do dispêndio definido pelo inciso II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício.

§ 6º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, junto a organismos multilaterais de crédito ou a instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Senado Federal.

Art . 7º O Banco Central do Brasil não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de qualquer operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo no período de apuração da Receita Líquida Real ou que estejam inadimplentes junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil tornará pública a metodologia de cálculo do resultado primário dos órgãos e entidades do setor público abrangidos por esta Resolução.

Art . 8º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita líquida Real, calculada na forma do § 3º do art. 6º.

Art . 9º O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado,



a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º, observado o disposto nos arts. 17e 18.

Art . 10. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

Art . 11. Para efeito do disposto no artigo anterior será observado o seguinte:

I - é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II - o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 6º, seja inferior a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento) estabelecido no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art . 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem



como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DOS PLEITOS

Art . 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações encaminharão ao Banco Central do Brasil os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

- I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;
- II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;
- III - certidão que comprove a inexistência de operações com as características descritas nos incisos I e II do art. 3º, emitida pelo respectivo Tribunal de Contas;
- IV - certidão, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que comprove o cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º, bem como a adimplência junto à União, relativa aos financiamentos e refinanciamentos, inclusive garantias, por ela concedidos;
- V - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

VII - relação de todos os débitos, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

VIII - certidão expedida pelo respectivo Tribunal de Contas comprovando o cumprimento do disposto no § 2º do art. 27 e no inciso VI do art. 29, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no inciso VII do art. 29, no § 3º do art. 32 e no art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, acompanhada de demonstrativo da execução orçamentária do último exercício;

IX - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

X - lei orçamentária do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que são reguladas pelo art. 14.

§ 2º Os demonstrativos de que tratam os incisos VIII e IX deverão conter nível de detalhamento que permita o cálculo dos limites e a inequívoca verificação do cumprimento das exigências estabelecidas por esta Resolução.

§ 3º Poderão ser dispensados os documentos de que trata o inciso V, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art . 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos II, III, IV e IX do artigo anterior;

II - solicitação de instituição financeira que tenha apresentado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, uma proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias;

III - documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art . 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal, com a documentação prevista no art. 13, por mensagem do Presidente da República, acompanhada de:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual deve constar a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.



Art . 16. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Banco Central do Brasil quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Banco Central do Brasil, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art . 17. As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas.

Art . 18. É vedada a contratação de operação de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício dos mandatos mencionados no *caput*.

Art . 19. A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II - a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor.



Art . 20. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

I - a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II - os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores à seis meses, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DOS PLEITOS

Art . 21. São sujeitas à autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

- I - de crédito externo;
- II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;
- III - de emissão de títulos da dívida pública;
- IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Banco Central do Brasil, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art . 22. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no artigo anterior, que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, não serão encaminhados ao Senado Federal pelo Banco Central do Brasil, que os devolverá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art . 23. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no art. 21, que atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, serão encaminhados pelo Banco Central do Brasil ao Senado Federal, acompanhados de parecer técnico que deve, obrigatoriamente, conter os seguintes pontos:

I - demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos, definidos no art. 27;

II - discriminação dos requisitos não essenciais, definidos no art. 28, ressaltando-se aqueles que não estejam sendo cumpridos;

III - análise de mérito, avaliando a oportunidade, os custos e demais condições da operação, o seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público, bem como o perfil de endividamento da entidade antes e depois da realização da operação.



§ 1º O parecer deve, obrigatoriamente, apresentar conclusão favorável ou contrária quanto ao mérito do pleito.

§ 2º Nos pleitos relativos à emissão de títulos da dívida pública, o parecer deve conter, também:

I - o valor dos títulos a serem emitidos e o valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, indicando-se a data de referência de tais valores;

II - análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos neste mercado;

III - em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução desses títulos desde sua emissão, registrando-se a sua valorização ao longo do tempo.

Art . 24. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte encaminhamento pelo Banco Central do Brasil:

I - os pleitos que não atenderem a todos os requisitos mínimos serão indeferidos de imediato;

II - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e a todos os requisitos não essenciais, definidos nos arts. 27 e 28, respectivamente, serão autorizados no prazo máximo de dez dias úteis;

III - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e não atenderem a um ou mais dos requisitos não essenciais, serão enviados ao Senado Federal, acompanhados de parecer nos termos do art. 23, que sobre eles deliberará.

Art . 25. O encaminhamento dos pleitos ao Senado Federal, pelo Banco Central do Brasil, deve ser feito no prazo máximo de trinta dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

Art . 26. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo novo prazo a partir do atendimento das exigências.

Art . 27. Para os fins desta Resolução, considera-se requisito mínimo o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 37 e 38, e nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 13.

Art . 28. Para os fins desta Resolução, consideram-se requisitos não-essenciais o disposto nos arts. 19 e 20 e nos incisos V e VIII do art. 13.

Art . 29. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo se proposta pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art . 30. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Banco Central do Brasil, para exposição de parecer emitido pela entidade.



Parágrafo único. O não comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar na pauta da próxima reunião.

Art . 31. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Um Senador já indicado como relator não será designado novamente até que todos os membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos tenham sido designados relatores em outros pedidos de autorização para a realização de operações de crédito.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA E PARA VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS

Art . 32. O Banco Central do Brasil analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso III do art. 14.

Art . 33. Estando o pleito de realização de operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Banco Central do Brasil dará conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Banco Central do Brasil, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais de que trata o *caput* .

§ 2º O resultado do processo competitivo a que se refere o *caput* será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal e do Município com a descrição detalhada de todas as ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, que deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF.

§ 4º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 5º Realizado o processo competitivo a que se refere o *caput*, a operação de antecipação de receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega ao Banco Central do Brasil de declaração, assinada por representante da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação.

§ 6º Não será examinado pelo Banco Central do Brasil, e devolvido à instituição financeira proponente, o pleito cuja proposta firme, de que trata o inciso III do art. 14, apresente taxa de juros superior a uma vez e meia a Taxa Básica Financeira - TBF vigente no dia do encaminhamento da proposta firme.

Art . 34. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinanciar títulos vincendos, inclusive daqueles vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, com antecedência mínima de sessenta dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, Distrito Federal ou Município, o Banco Central do Brasil solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a data de entrega da documentação completa.

Art . 35. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o *caput* com antecedência mínima de três dias úteis da data prevista para sua realização.



§ 3º Após a realização de cada leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo da entidade emissora e ao Tribunal de Contas ao qual ela estiver subordinada.

§ 4º A recolocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 36. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Parágrafo único. O Senado Federal, quando julgar necessário, solicitará ao Banco Central do Brasil a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I - informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sede de capitais que tiverem operações de crédito autorizadas nos termos desta Resolução deverão encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil cópia de seus balancetes e execuções de caixa referentes ao mês anterior.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os demais Municípios deverão encaminhar seus balancetes e execuções de caixa sempre que solicitados pelo Banco Central do Brasil.

Art . 39. O Banco Central do Brasil informará mensalmente ao Senado Federal e dará ampla divulgação, inclusive para as instituições financeiras, por meio do Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III - número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV - número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 33;

VI - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. Serão informados, exclusivamente ao Senado Federal, os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar cada uma das operações de antecipação de receita orçamentária.

Art . 40. O Banco Central do Brasil encaminhará, trimestralmente, para conhecimento da Comissão de Assuntos Econômicos, relatório analítico, contendo valores e quantidades negociadas, sobre todas as operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indicando, para cada resolução autorizativa, a relação dos participantes da cadeia de compra e venda, assim como a modalidade da operação e seus custos e deságios.



CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art . 41. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 11, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Art . 42. A Fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados no disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos poderá, havendo evidências de irregularidade, solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o *caput*, ou realizar diligência nos termos do § 3º do art. 16.

Art . 43. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definido, nos arts. 5º e 6º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

§ 1º Os Estados e Municípios dispõem de sessenta dias, contados a partir da promulgação desta Resolução, para comprovar, mediante certidão do Tribunal de

Contas ao qual estão jurisdicionados, o montante de recursos utilizados no efetivo pagamento de precatórios enquadrados no disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não havendo manifestação do Estado ou do Município, ou ocorrendo o fornecimento de informações insuficientes, serão considerados os valores apurados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 1.101, de 1996, destinada a apurar irregularidades na autorização, emissão e negociação de títulos públicos nos anos de 1995 e 1996.

§ 3º Nos casos em que não houver manifestação do Estado ou do Município, ou em que as informações fornecidas forem insuficientes, ou que o Relatório Final citado no parágrafo anterior não apresente cifra precisa, considerar-se-á vencido, para efeito do disposto no *caput*, o valor total atualizado dos títulos emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art . 44. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a e b*, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações para pagamento de débitos para com esta.

Art . 45. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº. 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no *caput* será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº. 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº. 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumida, por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº. 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no *caput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º.



§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art . 46. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art . 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no art. 7º, que entra em vigor trinta dias após sua publicação, e nos arts. 20 e 33, e no *caput* e §§ 3º e 4º do art. 35, que entram em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art . 48. Revogam-se as Resoluções nºs 69 e 70, de 1995, 19, de 1996, e 12, de 1997, do Senado Federal.

SENADO FEDERAL, em 1º de julho de 1998.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

PRESIDENTE



Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 1999.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ART.
13 DA RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998, DO SENADO
FEDERAL.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art . 1º O inciso VIII do art.13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - certidão expedida pelo respectivo Tribunal de Contas comprovando o cumprimento do disposto no art. 27, § 2º, no art. 29, VI e VII, no art. 32, § 3º, e no art. 212, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, relativa ao último exercício analisado e, quando este não corresponder ao exercício anterior ao do pleito, deverá a mesma vir acompanhada de demonstrativo da execução orçamentária do exercício anterior." (NR)

Art . 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 14 de dezembro de 1999.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

PRESIDENTE

48
25
COORDENADOR
DE
RECURSOS
HUMANOS



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
 CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. ALDIR CABRAL	<i>[assinatura]</i>	PSDB	RJ	904
02. MAX MAURO	MAX MAURO	PTB	ES	476
03. PAULO PAIM	<i>[assinatura]</i>	PT	RS	471
04. LEONILDES MIRANDA	<i>[assinatura]</i>	PDT	RO	252
05. LUIZ SÉRGIO	<i>[assinatura]</i>	PT	RJ	265
06. RONALDO VASCONCELOS	<i>[assinatura]</i>	PFL	MG	473
07. SÉRGIO GUERRA	<i>[assinatura]</i>	PSDB	PE	426
08. AIDENIR LUKS	<i>[assinatura]</i>	PSDB	MT	586
09. <i>[assinatura]</i>	JOSE RONALDO	PFL	BA	472
10. ESTHER GROSSI	<i>[assinatura]</i>	PT	RS	952
11. GERALDO SIMÕES	<i>[assinatura]</i>	PT	BA	954
12. JOÃO FASSARELLA	<i>[assinatura]</i>	PT	MG	283
13. SERAFIM VEZON	<i>[assinatura]</i>	PDT	SC	741
14. LUIZ HEINZE LUIZ CARLOS HINZE	<i>[assinatura]</i>	PPB	RS	526
15. RODRIGO MAIA	<i>[assinatura]</i>	PTB	RJ	560
16. PASTO AMARILDO	<i>[assinatura]</i>	PPB	TO	218
17. IRIS SIMÕES	<i>[assinatura]</i>	PTB	PR	248
18. SEBASTIÃO MADEIRA	<i>[assinatura]</i>	PSDB	MA	405
19. EDUARDO PAES	<i>[assinatura]</i>	PTB	RJ	742
20. DAMIÃO FELICIANO	<i>[assinatura]</i>	PMDB	PB	76



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. OSVALDO REIS		PMDB	TO	855
02. ADÃO PRETO		PT	RS	271
03. NELSON MAQUZELLI		PTB	SP	920
04. DR. BENEDITO DIAS		PPB	AP	574
05. INALDO LEITÃO		PSDB	PB	938
06. CELCITA PINHEIRO		PFL	MT	528
07. ANTONIO FEIJÃO		PST	AP	737
08. B. SÁ		PSDB	PI	643
09. DARCY COELHO		PFL	TO	309
10. ILDEFONSO ORDENADO		PFL	AC	237
11. LUIZ FERNANDO		PPB	AM	943
12. Clóvis Vaz		PSDB	SP	626
13. NELSON MEURE		PPB	PR	916
14. CUSTODIO MATTOS		PSDB	MG	417
15. MARCONDES GADELHA		PFL	PB	901
16. Antonio José Maria		PMDB	CE	604
17. João Archino		PMDB	TO	466
18. WALDIR SCHMIDT RODRIGO MARI		PMDB	RS	744
19. ALMEIDA DE JESU		PL	CE	613
20. FERNANDO GONÇAVES		PTB	RJ	258



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. POMPEU DE MATTOS		PDT	RS	910
02. JOSE LINHARES		PPB	CE	860
03. ENIO BACCI		PDT	RS	930
04. JANDIRA FEGHALI		PE DOB	RJ	443
05. GESSIVALDO ISRAIS		PMDB	PI	811
06. CONFUCIO MOURA		PMDB	RO	573
07. RENATO VIANA		PMDB	SC	209
08. MARINHA RAUPP MARINHA RAPP		PSDB	RO	614
09. LAIRE ROSADO		PMDB	RN	650
10. NILTON CABIXABA		PTB	RO	318
11. JOÃO MATTOS		PMDB	SC	672
12. IBERE FERREIRA		PPB	RN	609
13. MADACIR MICHELETTI		PMDB	PR	481
14. JOÃO PAULO ANDRADA		PT	SP	579
15. BONIFACIO DE		PSDB	MG	231- 235
16. SAULO PEDROSA		PSDB	BA	308
17. MAGNO MATEU		PTB	ES	341
18. EVADRO MILHOMES		PSB	AP	571
19. RICARDO RIQUE		PSDB	PB	702
20. DANILLO DE CASTRO		PSDB	MG	862



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. VILMAR ROCHA		PFL	GO	644
02. Heiva Moreira		PDT	MA	886
03. ELISEU MOURA		PFL	MA	217
04. Eliseu Resende ALEXANDRE CARDOSO		PSB	RJ	204
05. Aguiar		PDT	PA	534
06. EDUARDO BARBOSA		PSDB	MG	540
07. Morais		PT	PR	544
08. GIOVAN FREITAS		PMDB	GO	580
09. LUIZ MAIRMADE		PT	RS	369
10. RICARDO NORONHA		PMDB	DF	922
11. ART CARA		PPB	SP	517
12. ANGHINETTI HERCULANO		PPB	MG	241
13. LUIZ BARBOS		PFL	RR	34
14. Marcelo de Jesus		PMDB	AP	382
15. Manoel		PSDB	PE	745
16. VITORIO MORAIS		PSDB	MG	754
17. JAINE MANTINI		PFL	MG	333
18. ARTON XERES		533	PPS PSB	RJ
19. Medeiros		946	PFL	SP
20. FERNANDO FERRO		PT	PE	422



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. <i>Nilton Guimarães</i>	<i>[Assinatura]</i>	PPB	ES	618
02. <i>Adroaldo Carneiro</i>	<i>[Assinatura]</i>	PJAB	RO	342
03. <i>[Assinatura]</i>	<i>Ze Gomes da Rocha</i> ZÉ COMÊS	PMDB	GO	749
04. <i>[Assinatura]</i>	JOÃO CALDAS	PL	AL	501
05. <i>[Assinatura]</i>	EDMA MOREIRA	PPB	MG	606
06. <i>ATHAYDE ALCIONE</i>	<i>[Assinatura]</i>	PPB	RJ	719
07. <i>JAIR MENEGUELI</i>	<i>[Assinatura]</i>	PT	SP	358
08. <i>OLÍPIO PIRES</i>	<i>[Assinatura]</i>	PDT	MG	384
09. <i>JOSE LOURENÇO</i>	<i>[Assinatura]</i>	PFL	BA	313
10. <i>AGNÉLO Q. VIROZ</i>	<i>[Assinatura]</i>	PCDO	DF	345 379
11. <i>ARMANDO ABILIO</i>	<i>[Assinatura]</i>	PMDB	PB	805
12. <i>CARLO SANTANA</i>	<i>[Assinatura]</i>	PT	RJ	322
13. <i>FERNANDO ZUPPO</i>	<i>[Assinatura]</i>	PDT	SP	743
14. <i>NILTON PINTO</i> <i>NILTO PINTO</i>	<i>[Assinatura]</i>	PSDB	PA	527
15. <i>ERLIRTO MERSS</i>	<i>[Assinatura]</i>	PT	SC	273
16. <i>JOÃO TOTA</i>	<i>[Assinatura]</i>	PPB	AC	244
17. <i>RICARDO BARROS</i>	<i>[Assinatura]</i>	PPB	PR	412
18. <i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
19. <i>Tare Bernardi</i>	<i>[Assinatura]</i>	PT	SP	360
20. <i>Cleuber Carneiro</i> <i>JOÃO MENDES</i>	<i>[Assinatura]</i>	PMDB	RJ	831



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. ^{SSA} CHCO DAPRINCE		PSDB	PR	633
02. ^{LUPION} ABERLADO		PFL	PR	352
03. ^{MONDEIRO} PAULO KOBAYASHI		PSDB	SP	432
04. ^{MONDEIRO} ARMANDO		PMDB	PE	434
05. ^{HO} ZENALDO CORTEZ		PSDB	PA	286
06. ^{PERONDE} DARCIO		PMDB	RS	518
07. ^{PERONDE} ENIVALDO RIBEIRO				840
08. ^{PERONDE} CELSO RUSSOMANO		PPB	SP	756
09. ^{PERONDE} WILSON BRAGA		PFL	PB	642
10. ^{PERONDE} PEDRO CAHVES		PMDB	GO	406
11. ^{PERONDE} SERGIO RES		PSDB	SE	959
12. ^{PERONDE} WELLINGTON DIAS		PT	PI	264
13. ^{PERONDE} HELENILDO RIBEIRO		PSDB	AL	575
14. ^{PERONDE} NAIR XAVIER		PMDB	GO	941
15. ^{PERONDE} ERIO RIELA		PTB	RS	705
16. ^{PERONDE} HEMES DARCIA NELLO		PMDB	PR	234
17. ^{PERONDE} MAÇAL FILHO		PMDB	MS	606
18. ^{PERONDE} PEDRO WILSON		PT	MG	475
19. ^{PERONDE} FRANCISCO		AM	PFL	839
20. ^{PERONDE} MACIO MATTOS		PT	PR	577



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. EDUARDO CAMPOS		PSB	PE	246
02. Leandro de Faria		PT	SP	467
03. MELLES CARLOS		PFL	MG	243
04. Gonzaga Patriota		PSB	PE	430
05. Jose Chaves		PMDB	PE	436
06. EDUARDO ALVES HENRIQUE		PMDB	RN	538
07. OSCAR DE ANDRADE		PFL	RO	337
08. PERREIRA OSMARIO		PMDB	MG	602
09. RODRIGO MAIA		PTB	RJ	566
10. NELSON PELLEGRINO		PT	BA	671
11. BABOSA VIVALDO		PDT	RJ	578
12. Marcelo Barbieri		PMDB	SP	710
13. Nelson Menezes		PPB	PR	916
14. JOSE MILITÃO				402
15. ROBERTO ANGELO		PHS	RS	362
16. IBRAHIM ABI ACKEL		PPB	MG	319
17. Costaõ Vieira		PMDB	MA	554
18. Alceu Collares				907
19. Philemon Rodrigues		PMDB	MS	226
20. Ammando Abilio				805



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. Luiz Carlos Senz	[assinatura]	PPB	RS	826
02. Luiz Perrella	[assinatura]	PFL	MT	214
03. Sigmundo Muniz	[assinatura]	PPS	RO	833
04. _____	_____	_____	_____	_____
05. Hermes Parcunello	[assinatura]			234
06. Hamilton Gonçalves	[assinatura]			747
07. Edmar Moreira	[assinatura]			606
08. João Leão	[assinatura]			322
09. Almerino Coelho	[assinatura]	HENRIQUE EDUARDO ALVES		557
10. Roberto Inácio	[assinatura]	JOSÉ THOMAS NONO		872
11. Custódio Mattos	[assinatura]			417
12. Fernando Diniz	[assinatura]			307
13. Lino Nogueira	[assinatura]			619
14. Gláucio Resende	[assinatura]			204
15. Haroldo Lima	[assinatura]			556
16. Sérgio Barcellos	[assinatura]			307
17. Vitor Chaves	[assinatura]			406
18. Pedro Faria	[assinatura]			611
19. Renato de Faria	[assinatura]	JONIVAL LUCAS JUNIOR		815
20. Lieta Ferreira	[assinatura]			857



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. JAIR BOLSONARO		PPB	RJ	482
02. Jorge Pinheiro				837
03. Eduardo Campos		PSB		
04. Nelson Marquês				920
05. Vitor Graziano				816
06. Renê Pinheiro				817
07. Pales Bandeira				560
08. José Carlos Vieira				713
09. F-54				648
10. Dine Fernandes				544
11. Ubiratan Aguiar				505
12. João Henrique				619
13. Arnan Bezerra				463
14. Arnaldo Guedes				379
15. Serafim Verboom				711
16. Paulo Sérgio				391
17. Expedito Jr.				240
18. Nilton Capixaba		Nilton Capixaba		318
19. Eduardo Barbosa				580
20. Pedro Camêdo				611



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas
previstas no art. 75**

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. De Velasco	[Assinatura]	PSL	SP	352
02. Nelson Proença	[Assinatura]	PMDB	RS	807
03. Pedro Novais	[Assinatura]	PMDB		418
04. Lúcio Magalhães	[Assinatura]			211
05. Alex Gaiçani	[Assinatura]	PSDB		842
06. Nair Xavier Cabo	[Assinatura]			947
07. OLIVEIRA FILHO	[Assinatura]	PSDB	PR	635
08. Vitorino Gomes	[Assinatura]			75
09. J. F. F. F.	[Assinatura]	PP	SP	734
10. LUIZ CARLOS TEIXEIRA	[Assinatura]	PMDB	RS	851
11. Fernando Severina	[Assinatura]			419
12. Alvaro de Oliveira	[Assinatura]			398
13. Marcelo Reis de Almeida	[Assinatura]	JOÃO COLACCO		419
14. José Chaves	[Assinatura]			436
15. Amador Leite	[Assinatura]			938
16. Eduardo Campos	[Assinatura]			846
17. José Antonio	[Assinatura]	Damião FELICIANO		716
18. João Magalhães	[Assinatura]	José de A. B. B.		211
19. Sílvestre Almeida	[Assinatura]			90
20. Sarainha Salgueiro	[Assinatura]			42



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. Felix Mendonça				419
02. Paulo José Gouveia				641
03. Silas Brasília				932
04. Ze' Gonçalves do Rocha				728
05. Norberto Cassacira		NORBERTO TEIXEIRA		645
06. Daire Rosário				650
07. José Mucio Mourão				458
08. Pastor Américo				218
09. Paulo Roberto				432
10. Carlos Mello		FERNANDO CORREIA		448
11. Salvador Lima				538
12. Pedro Wilson				441
13. Paulo Roberto		PAULO MAGALHÃES		905
14. Leonir Leão				922
15. Ronaldo Vasconcelos				473
16. Sinton Duff				556
17. Carmel Garcia				432
18. Ismael Serraglio				845
19. Theodoros Sampaio				403
20. Rubens Bueno		POMPEU DE MATOS		820



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº , DE 2000
(DO DEPUTADO NELO RODOLFO)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica o art. 71, com repercussão nas demais Cortes de Contas previstas no art. 75

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01. Rubem Medina				610
02. Chico da Princesa				633
03. José Inácio				304
04. Sebastião Madeira				405
05. Wanderley Martins				939
06. Laiz Rêgo				705
07. Luiz Fernando				943
08. Antonio do Vale				503
09. Igor Avelino				466
10. Ricardo Izor				673
11. Dr. Heleno				637
12. Antonio Jorge				637
13. Lidia Quinon				223
14. Lino Rossi				524
15. Evilásio Farias				454
16. Sérgio Reis				958
17. Carlos Melles				243
18. Afrânio Moraes				638
19. Francisco Rodrigues				304
20. Amador Skilino				805

